



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283225-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SHALLON VEICULOS LTDA e NILDON DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2283225-60.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Shallon Veiculos Ltda e Nildon da Silva Alves

Juízo de origem: 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 6.030-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Magistrado de primeiro grau que declinou de ofício a competência por considerar que a cláusula de eleição de foro é abusiva. Inconformismo do exequente, ora agravante, que merece prosperar. Lei 14.879/2024 que alterou o art. 63 do Código de Processo Civil para incluir o § 5º, com a previsão de prática abusiva a propositura de demanda em juízo aleatório, considerado como aquele que não guarde vínculo com as partes ou com a obrigação. Novel previsão legal que não se aplica ao caso em comento, uma vez que o título executivo que lastreia a ação de origem é anterior a entrada em vigor da Lei 14.879/2024. Impossibilidade de retroatividade da norma, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da CFRB e art. 6º da LINDB. Ato jurídico perfeito que deve ser preservado e não pode ser modificado por lei superveniente. Além disso, não se verifica de plano qualquer hipossuficiência ou vulnerabilidade de uma parte em relação à outra a fim de justificar a declinação de ofício da competência. Art. 63, "caput" do CPC e súmula 335 do Supremo Tribunal Federal que permitem a previsão de cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. Decisão reformada para reconhecer a competência da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para processar e julgar a presente demanda. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão interlocutória de fls. 79/80, proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutora Juliana Pitelli da Guia, por meio da qual, em ação de execução de título extrajudicial, considerou a cláusula de eleição de foro abusiva e determinou a remessa dos autos ao Foro de Feira de Santana/SP.

Sustenta o banco exequente, ora agravante, em breve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relato, que a cláusula de eleição de foro foi livremente pactuada entre as partes e encontra guarida na legislação processual, bem como nas jurisprudências deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. Decisão vergastada, bem como requer que seja considerada válida a cláusula de eleição de foro.

Às fls. 148/149 foi concedido efeito suspensivo ao recurso para obstar a remessa dos autos de origem ao Foro de Feira de Santana/BA.

Intimados, os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 162.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 144/146.

No mérito, assiste razão ao agravante.

É inegável que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo direito civil, considerando que se trata de ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (mútuo), cujo devedor principal, Shallon Veículos Ltda., bem como a devedora solidária, não adimpliram o ajuste.

Assim, evidente está que ausente aplicação da norma consumerista, pois não se verifica na espécie a vulnerabilidade de uma parte em relação a outra ou mesmo qualquer nulidade aparente que pudesse justificar a ineficácia de cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa, nos termos do artigo 63, § 3º do Código de Processo Civil¹.

Ademais, nos termos do "*caput*" do artigo 63 do

¹ CPC. Art. 63. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Diploma Processual Civil vigente é plenamente possível que as partes escolham o foro que irá dirimir as questões oriundas do negócio jurídico, senão vejamos: *"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações"*.

Soma-se a isto o conteúdo da súmula 335 do Supremo Tribunal Federal, que assim expõe: *"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*.

Ademais, com o advento do processo eletrônico, a abusividade de cláusula de eleição de foro em contratos regidos pelo direito civil, ao menos *a priori*, resta superada, uma vez que os atos processuais podem ser praticados de forma digital e à distância.

Sobre a questão em análise, assim já se posicionou esta C. 23ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

"Agravado de instrumento. Decisão que declinou da competência em favor do foro de domicílio dos executados. Insurgência da exequente. Cláusula de eleição de foro. Relação contratual. Cédula de crédito bancário. Inexistência de vulnerabilidade entre as pessoas jurídicas que firmaram o instrumento. Negócio que decorreu da livre vontade das partes. Ausência de dificuldade de acesso ao Judiciário. Súmula 335, STF. Abusividade fragilizada com o implemento do processo eletrônico, que permite a prática de atos processuais à distância. Precedentes do TJSP. Reconhecida a validade da cláusula de eleição. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento nº 2227714-14.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 25.09.2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Decisão de primeiro grau que reconheceu, de ofício, abusividade da cláusula de eleição de foro, declinando de sua competência em favor do Juízo da Comarca de Salvador/BA. Pretensão do exequente à reforma. Cabimento. Ausência de abusividade da cláusula. Inaplicabilidade da legislação consumerista. Teoria Finalista Mitigada. Parte agravada que não se caracteriza como consumidor. Hipossuficiência ou abusividade não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

evidenciadas. Ausência de óbice ou prejuízo ao direito de defesa, especialmente após a implementação do processo eletrônico. Prevalência do foro de eleição. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento nº 2203890-26.2023.8.26.0000 – Relatora: Desª. Heloísa Mimessi – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 05.09.2023).

Assim, imperioso prestigiar o disposto no artigo 63, "caput" do Código de Processo Civil, bem como na súmula 335 do Supremo Tribunal Federal considerando-se válida a cláusula de eleição de foro prevista no título executivo em comento.

Não passa incólume a este relator o fato de a Lei 14.879/2024 alterar o artigo 63 do Código de Processo Civil a fim de considerar como prática abusiva o ajuizamento de ação em juízo aleatório, considerado aquele que não possui vinculação com o domicílio ou residência dos litigantes, conforme previsto em seu §5º:

"Art. 63. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)".

Contudo, tal previsão não se aplica no caso em análise, uma vez que o negócio jurídico que originou a presente ação executiva é anterior à vigência da norma supramencionada e, embora a lei processual tenha aplicação imediata, não poderá retroagir para atingir atos jurídicos perfeitos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal² e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Nesse mesmo diapasão já se manifestou este E. Tribunal de Justiça paulista, veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

² CF. Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

³ LINDB. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a ineficácia da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP. A autora sustenta a validade da cláusula que estipulou São Paulo como foro competente, alegando que o contrato tem natureza empresarial e não é de adesão. Pretende a reforma da decisão para manter a competência do foro de São Paulo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula de eleição de foro em contrato de natureza empresarial, considerando a alegada inaplicabilidade das alterações do art. 63 do CPC pela Lei nº 14.879/2024, por serem posteriores à data de pactuação do contrato. III. Razões de Decidir: 3. **O magistrado de primeiro grau considerou a cláusula abusiva por não guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, conforme a nova redação do art. 63 do CPC. 4. No entanto, não se vislumbra abusividade na cláusula, pois as partes são pessoas jurídicas e a eleição de foro foi feita por convenção, sem indícios de prejuízo significativo ou imposição unilateral.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Dá-se provimento ao recurso, para que o processo permaneça tramitando perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro em contratos empresariais é válida quando pactuada livremente entre as partes, sem indícios de abusividade. 2. **A nova redação do art. 63 do CPC não se aplica retroativamente a contratos firmados antes da sua vigência**". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2287933-56.2024.8.26.0000 – Relatora: Desª Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca – Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 14.01.2025);*

*"Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cláusula de eleição de foro. Desconsideração de ofício. Descabimento. Disposição válida, eis que autorizada pelo direito positivo e proveniente da vontade das partes. Particularidade de se cuidar de comarcas próximas entre si e se tratar de processo digital que sugeriam inexistir prejuízo ao demandado advindo daquela disposição. **Inaplicabilidade da Lei nº 14.879/24 por se cuidar de contrato anterior a tal diploma. Princípio da irretroatividade das normas. Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, caput, da LINDB. Recurso provido**". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2364919-51.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Arantes Theodoro – Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 12.12.2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Como se vê, sob qualquer perspectiva que se adote, o ordenamento jurídico brasileiro impede a retroação de lei para atingir atos jurídicos perfeitos, em evidente prestígio ao princípio da segurança jurídica e previsibilidade das relações.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo como competente para processar e julgar o feito de origem.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica